



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 185, DE 2013

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura e realização de reuniões das comissões.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 311/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados **Resolve:**

Art. 1º. Este Projeto de Resolução modifica o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para alterar o quorum exigido para os trabalhos no âmbito das Comissões da Câmara.

Art.2º. O art.50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

“ Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, no mínimo, maioria de seus membros, quando a reunião se destinar a instalação do colegiado e eleição do Presidente e Vice- Presidentes ou a apreciação de matéria sujeita à deliberação, e de pelo menos um terço de seus membros quando convocada para ouvir Ministro de Estado, titulares de órgãos da Presidência da República e realização de audiência pública com membros da sociedade, ou às atividades referidas no inciso III, alínea “ a” deste artigo.

§ 1º. Os trabalhos das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I-

II-.....

III-.....

§ 2º. (atual §1º).....

§ 3º Para efeito de quorum , o comparecimento dos deputados verificar-se-á pelo registro de sua presença em livro ou controle próprio da Comissão e sua presença no recinto onde se realiza a reunião, podendo esta ser encerrada pelo Presidente quando constatado a ausência de quorum no desenvolvimento dos trabalhos.

§ 4º. (atual § 3º) . (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de , pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita à deliberação e quando da realização de audiências públicas e do comparecimento de Ministro de Estado.

Observe-se que somente é exigido quorum qualificado para abertura dos trabalhos das Comissões quando esta realiza reunião deliberativa, ou seja, pelo menos metade de seus membros. Quando porém a reunião é convocada para audiência pública, ou apenas para instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa não há exigência de um quorum específico. Assim, em tese, os trabalhos podem ser iniciados com a presença de apenas um deputado, que irá presidir a reunião.

Entendemos que estes critérios merecem ser urgentemente alterados.

Isso se justifica diante da constatação de que tem sido comum as comissões convocarem reuniões de audiência pública e lamentavelmente não contar com presença significativa de parlamentares para abrir os trabalhos e debater a matéria objeto da convocação. Já ocorreu, também, de reuniões serem canceladas por ausência de parlamentares, até mesmo de autores de requerimento, muito embora os convidados se fizessem presentes.

Vejam que os convidados se deslocam de seus estados, deixando seus afazeres institucionais para atender com presteza o convite da Câmara, gerando ônus, com despesas de transportes, pousada e alimentação, além do dispêndio com outros meios que são mobilizados pela Casa(sistemas de áudio e vídeo, taquigrafia etc.)

A persistência deste quadro vem a comprometer a imagem da Casa.

É, no mínimo, uma falta de consideração, um desrespeito para com os convidados. Como justificar a convocação ou convite de autoridades e representantes da sociedade civil e posteriormente o parlamento mostrar desinteresse no evento?

Na nossa opinião, esta Casa deva ser mais rigorosa quanto a presença de parlamentares nos trabalhos das Comissões.

É por este motivo que apresentamos o presente projeto, que propõe a presença de quorum mínimo de um terço de seus membros para realização de audiência pública, prevendo a possibilidade de encerramento dos trabalhos quando se verificar a ausência de quorum. O ideal seria que , quando do comparecimento de Ministro de Estado, o quorum de abertura fosse de maioria absoluta, para guardar coerência com o mesmo quantitativo exigido para aprovação do requerimento de convocação. Corrigimos, também, para maioria absoluta o número exigido para início de reunião deliberativa, que hoje é de pelo menos metade, conceito este inapropriado.

Peço, assim, o apoio de meus pares para a presente proposição.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

.....

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; [*\(Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
